



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.063**

PROJETO DE LEI Nº 11.902

PROCESSO Nº 73.916

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei cria cargos públicos de Enfermeiro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 06/07), e documentos de fls. 08/11.

A Diretoria Financeira, às fls. 11, anotou que o projeto encontra-se apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0058/2015, em síntese, que: **1)** busca o presente projeto de lei aumentar de 99 para 109 o quantitativo dos cargos de enfermeiro; **2)** a planilha de fls. 06, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, mostra quais serão os gastos com o presente acréscimo, tanto neste ano como nos três próximos, indicando as dotações oneradas na presente ação (repetidas no art. 2º do projeto); e **3)** a planilha de fls. 07 aponta que o total das despesas com o pessoal no presente exercício será de 48%, o que atende o disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e **4)** esclarece que há previsão de superávit para os três próximos exercícios, e que para o corrente ano, a previsão de déficit do resultado primário é decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Com a inserção de expediente do Executivo (fls. 12/16), que encaminha manifestações da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas acerca da proposta e da Secretaria Municipal de Finanças – em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO – Lei 8.474, de 17 de julho de 2015 -, juntando novas planilhas, a nova análise da Diretoria Financeira (Parecer 0061/2015 (fls. 17) difere do estudo preliminar tão somente no que diz respeito ao Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais de fls. 16, que aponta que o total das despesas com o pessoal no presente exercício será de 46,8%, em observância, portanto, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que os pareceres financeiros foram subscritos pelo Diretor Financeiro em Substituição, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



Deixou-se de solicitar a oitiva prévia do IPREJUN, porquanto o aumento de quantitativo de cargos da estrutura permanente (que contribuirão para o regime, nos termos da lei) não denota, *a priori*, afetação ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREJUN. Porém, nada impede que a Edilidade (através do Plenário ou Comissão Permanente) solicite a prévia manifestação da referida autarquia.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, no âmbito da estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, alterar o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Enfermeiro (art. 1º), de 99 para 109, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação e criação/extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

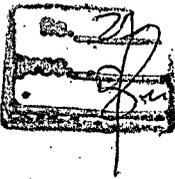
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de le-**



galidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 9 de novembro de 2015

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito